



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 1867

Florianópolis/SC, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

pg. 6

providências e esclarecimentos, no prazo de trinta dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres direito à ampla defesa e ao contraditório. § 2.º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar das oficinas referidas no Capítulo IV, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença comprovada mediante atestado médico.

**CAPÍTULO IV DAS OFICINAS** Art. 24. As oficinas ocorrerão na forma de projetos advindos de editais publicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, constituindo ações do Programa Municipal de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial ou Intangível. Parágrafo único. As oficinas referidas no caput serão denominadas Oficinas de Transmissão dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares e Tradicionais. Art. 25. As oficinas serão ministradas por um ou mais Mestres do Saber e abordarão o conhecimento voltado à transmissão dos saberes e fazeres aos seus participantes. Art. 26. O planejamento do conteúdo das oficinas deverá contemplar as ferramentas pedagógicas, de forma a preservar os princípios e os modos próprios dos conhecimentos populares e tradicionais e seus métodos ancestrais. Art. 27. As oficinas serão ministradas em espaços públicos e comunitários no município de Florianópolis. Art. 28. A organização, o controle e o relatório de atividades das oficinas ficarão a cargo da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes. Parágrafo único. O relatório referido no caput deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Florianópolis para ciência. Art. 29. Será entregue solenemente, como resultado das oficinas, certificado ao Mestre do Saber ministrante e aos participantes.

**CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FINANCEIRO** Art. 30. VETADO. Art. 31. VETADO. Art. 32. VETADO. Art. 33. VETADO.

**CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, ficará responsável pela construção de um inventário para os Saberes e Fazeres e das Culturas Populares e Tradicionais do Município de Florianópolis e seus Mestres. Parágrafo único. O plano de salvaguarda referido no caput incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, e se constitui numa das ações do Programa Municipal de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial ou Intangível. Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de

noventa dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 36. VETADO. Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 16 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.561/2016 Autor: Ver. Lino Fernando Bragança Peres.

**LEI Nº 10.178, DE 16 DE JANEIRO DE 2017** - REVOGA a lei n. 3.923, de 1992. Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica revogada a Lei n. 3.923, de 1992. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 16 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.328/2015. Autor: Ver. Dalmo Deusdedit Meneses

**LEI Nº 10.179, DE 16 DE JANEIRO DE 2017** - DENOMINA VIA PÚBLICA Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada rua Libra, a via pública classificada como rua T-11, no loteamento Residencial Rio Vermelho, projeto aprovado sob o n. 54.947, conforme localização constante no mapa anexo, distrito de São João do Rio Vermelho. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 16 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.202/2015. Autor: Ver. Celso Francisco Sandrini

**LEI Nº 10.181, DE 18 DE JANEIRO DE 2017** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ONG - Mais União, entidade civil, sem fins econômicos, com sede e foro nesta Capital. Art. 2º À referida entidade, ficam assegurados todos os direitos e todas as vantagens previstos em lei. Art. 3º Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a entidade deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Florianópolis, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos: I – relatório anual de atividades; II – declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública; III – cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; IV – balancete contábil; e V – ficha cadastral atualizada. Art. 4º



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 1867

Florianópolis/SC, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

pg. 7

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 18 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.590/2016. Autor: Ver. Edson Lemos

**LEI Nº 10.182, DE 18 DE JANEIRO DE 2017** - DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada creche Armeli Coelho Nunes, localizada no *Red Park*, no distrito de São João do Rio Vermelho. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 18 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.661/2016. Autor: Ver. Dalmo Deusdedit Meneses

**LEI Nº 10.183, DE 18 DE JANEIRO DE 2017** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Rotary Club de Florianópolis, entidade civil, sem fins econômicos, com sede e foro nesta Capital. Art. 2º À referida entidade, ficam assegurados todos os direitos e todas as vantagens previstos em lei. Art. 3º Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a entidade deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Florianópolis, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos: I – relatório anual de atividades; II – declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública; III – cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver; IV – balancete contábil; e V – ficha cadastral atualizada. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 18 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.784/2016. Autor: Ver. Celso Francisco Sandrini

**LEI Nº 10.184, DE 18 DE JANEIRO DE 2017** - dá nova redação ao art. 1º da lei n. 9.979, de 2016 (institui o dia municipal da costureira) Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 1º da Lei n. 9.979 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído no município de Florianópolis, o Dia Municipal da Costureira e do

Costureiro a ser comemorado no dia 25 de maio.”(NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 18 de janeiro de 2017. GEAN MARQUES LOUREIRO - PREFEITO MUNICIPAL; FILIPE MELLO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL. Projeto de Lei n. 16.836/2016. Autor: Ver. Célio João

**LEI Nº 10.185, DE 18 DE JANEIRO DE 2017** - REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA *PARKLET*. Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada *parklet*, no município de Florianópolis. Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado *parklet*, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população. Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor. Art. 3º O executivo poderá implantar *parklets* sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores. Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de *parklets* nas vias e logradouros públicos desta capital, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei. Art. 5º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com: I – cópia do documento de identidade; II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e III - cópia do comprovante de residência. Art. 6º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com: I – cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Art. 7º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos: I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada